



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 128-75.2013.6.21.0000

Procedência: BAGÉ – RS (142ª Zona Eleitoral – Bagé)

Assunto: HABEAS CORPUS – PREVENTIVO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INTERROGATÓRIO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL
GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

Pacientes: PAULO ANTÔNIONOCCHI PARERA

Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 142ª ZONA – BAGÉ

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO RITO PREVISTO NO ART. 359 E SEQUINTE DO CÓDIGO ELEITORAL, DETERMINANDO, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DAS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS TRAZIDAS PELA LEI N.º 11.719/2008. 1. No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo o Código de Processo Penal ser aplicado apenas subsidiariamente. **2.** Havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, *in casu*, notadamente o disposto no art. 359: “*Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado (...)*”. **3.** Precedentes do Egrégios TSE, HC 282559, j. 18/11/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, e STF, QO8 na AP 470, j. 07/10/2010, Rel. Min. Joaquim Barbosa.
Parecer pela denegação da ordem.

I – BREVE RELATO

Os autos veiculam ação de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado por Maritânia Lúcia Dallagnol e Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos em favor de PAULO ANTÔNIO NOCCHI PARERA, objetivando a adoção do novo rito processual penal introduzido pela Lei n.º 11.719/2008, de forma que o seu interrogatório ocorra somente ao final da instrução do processo que tramita perante a 142ª Zona Eleitoral – Bagé, a que responde pela prática delitiva prevista na Lei n.º 6.091/74 (transporte irregular de eleitores).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A parte impetrante requer o cancelamento do interrogatório designado pela autoridade coatora, seguindo o rito previsto no Código Eleitoral, tendo em vista o disposto no artigo 400, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, a partir da qual o interrogatório passou a ser realizado como último ato da fase de instrução do Processo Penal, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Citou precedentes do Egrégio STF e deste Colendo Tribunal.

O pedido liminar foi deferido (fls. 33/34), afirmando o i. Relator que *não se discute a existência de norma especial contida no Código Eleitoral a regular o procedimento na ação penal eleitoral, mas faz-se a ressalva quanto à possibilidade de harmonização da norma especial e da norma geral, com intuito de maior concretização dos direitos fundamentais. (...) Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, de modo a cancelar a audiência designada para o interrogatório do paciente, assegurando que sua oitiva somente ocorra no final da instrução.*

Com informações (fls. 36-37), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II - FUNDAMENTOS

Não assiste razão ao impetrante.

O juízo impetrado decidiu acertadamente ao aplicar o rito processual estabelecido no Código Eleitoral, porquanto, como é cediço, os crimes eleitorais submetem-se ao procedimento ditado pelos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral, adotando-se, apenas subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

É dizer, o Código de Processo Penal é diploma que deve ser aplicado apenas quando o Código Eleitoral silencia, de maneira que as inovações do CPP, a exemplo da realização do interrogatório ao final da instrução, incidem em relação ao rito estabelecido em lei especial, a exemplo do Código Eleitoral, quando este não contém disposições específicas, não sendo esta, a toda a evidência, a hipótese vertida nos autos.

Mister referir que tal disciplina decorre do fato de o Direito Eleitoral ter o seu Código Penal Eleitoral próprio, não dependendo, na essência, do Processo Penal comum. Nesse sentido, o escólio de Joel J. Cândido, salientando que para as questões extrapenais o Direito Eleitoral carece de um rito processual a exemplo do processual penal, fixado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Código Eleitoral¹:

O Direito Eleitoral tem o seu Processo Penal próprio, não dependendo, na essência, do Processo Penal comum. Carece ele, porém, de um processo eleitoral para questões extrapenais, sendo este um dos defeitos desse ordenamento jurídico. Salvo alguns procedimentos isolados, geralmente previstos em leis que vigem paralelamente ao Código Eleitoral – como a Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, onde se encontram alguns ritos procedimentais -, não há um processo eleitoral previamente definido, comum ao funcionamento dos institutos eleitorais não-criminais, o que obriga o intérprete ou o aplicador da lei a adotar o Código de Processo Civil na maioria das questões processuais. (original sem grifos)

Exatamente com este escopo o Código Eleitoral dispõe expressamente acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, nas seguintes letras:

*Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, **aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.*** (original sem grifos)

De outra parte, tal posição encontra respaldo na iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se o recente aresto:

*Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Falsidade ideológica. Condutas típicas. Procedimento. Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Adoção. Necessidade. Código Eleitoral. Norma específica. Ordem denegada. 1. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus somente é possível quando, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, evidenciar-se, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Precedentes. 2. **No processamento das infrações eleitorais devem ser observadas as disposições específicas dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, devendo ser aplicado o Código de Processo Penal apenas subsidiariamente.** 3. Não constitui constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que contém indícios suficientes de autoria e materialidade, além da descrição clara de fatos que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 289 e 350 do Código Eleitoral. 4. Ordem denegada.” (TSE. Habeas Corpus nº 282559, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE 8/2/2011) (original sem grifos)*

¹CÂNDIDO. Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 14ª ed. , Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O julgado em apreço cuida de caso em que, recebida a denúncia, foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação e realização dos interrogatórios dos pacientes, seguindo o rito do Código Eleitoral; todavia, invocando o art. 394, §4º, do CPP, a defesa pleiteia a aplicação das novas regras procedimentais previstas no Código de Processo Penal que versam sobre rejeição da denúncia, apresentação de defesa escrita e possibilidade de absolvição sumária.

O Eg. TSE, à unanimidade, denegou a ordem pretendida pelos impetrantes, mantendo a decisão que assegurou a aplicação do rito processual previsto no Código Eleitoral.

Veja-se excerto do voto do eminente relator Min. Marcelo Ribeiro, firme no sentido de que a nova disciplina do CPP não acarretou mudanças no rito da ação penal eleitoral, pois, havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do CE:

Indeferi a liminar, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris. Quanto ao mérito, mantenho o mesmo entendimento.

Reproduzo a fundamentação do acórdão regional (fls. 67-72):

No presente caso, postulam os impetrantes que sejam adotadas as novas disposições instituídas pela Lei nº 11.719/08, as quais entendem aplicáveis aos procedimentos penais de primeiro grau, possibilitando a apresentação de prévia resposta escrita pela defesa que poderia ensejar absolvição sumária ou anulação do processo, consoante o que dispõe o art. 394 do CPP [...].

[...]

Pelo que se vê, de acordo com o Ilustre Magistrado, o rito a ser seguido no que se refere ao procedimento criminal no juízo eleitoral de primeiro grau é o disposto no art. 359 do Código Eleitoral.

[...].

Nesse sentido, cabe destacar que o nobre julgador andou bem ao adotar o rito previsto no Código Eleitoral.

Com efeito, a sistemática adotada pelo Código Eleitoral é diferente daquela acolhida pelo Código de Processo Penal. De acordo com o Código Eleitoral, há citação do réu para ciência da acusação, bem como a sua intimação para depoimento pessoal; após, a defesa contará com prazo de dez dias para ofertar alegações escritas, podendo requerer diligências, juntar documentos e rol de testemunhas.

Assim, não há uma resposta inicial à acusação como se sucede no Código de Processo Penal e na Lei de Drogas [...] pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 e 364).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desta forma, as infrações penais eleitorais definidas na legislação eleitoral, a exemplo das disposições penais do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/197, submetem-se ao procedimento detalhado nos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral e subsidiariamente ao procedimento delineado no Código de Processo Penal, conforme preconiza o artigo 364, do mesmo diploma legal. Destarte, o rito de julgamento dos crimes eleitorais é especial, ligeiramente simplificado e ágil, resguardando-se, de toda sorte, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

[...].

Na hipótese dos autos, os impetrantes pleiteiam a aplicação das novas disposições trazidas pela Lei nº 11.719/2008, as quais entendem incidentes ao procedimento regido pelo Código Eleitoral.

No entanto, como bem pontuado pela Corte Regional, "não há como afirmar que a nova disciplina ocasionou mudanças no rito da ação penal eleitoral do juízo de primeiro grau, pois havendo conflito entre lei geral e especial, aplica-se o disposto na lei especial, no caso, as disposições do Código Eleitoral (arts. 355 a 364)" (fl. 70).

Na espécie, há previsão específica no Código Eleitoral do procedimento criminal a ser seguido no juízo de primeiro grau, a teor do art. 359, que assim dispõe:

Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. (original sem grifos)

De outra feita, o voto-condutor ressalta que a aplicação subsidiária do CPP no âmbito eleitoral decorre expressamente de lei, não havendo como ser desconsiderada (com grifos no original):

Ademais, a aplicação subsidiária do CPP no âmbito eleitoral é preceito que se extrai do próprio CPP, bem como do Código Eleitoral, nos dispositivos que assim rezam:

Código de Processo Penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

[...]

*§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou **de lei especial.***

[...]

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

*§ 5º **Aplicam-se subsidiariamente** aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.”*

(NR) (Destaquei).

Código Eleitoral:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Por fim, o Eg. TSE acentua que as indigitadas inovações legislativas só incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, quando nesta não houver disposições específicas, situação não verificada no caso posto nos autos. Veja-se o seguinte trecho:

Frise-se que, no julgamento do HC nº 652/BA, DJE de 19.11.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, esta Corte, ao se pronunciar sobre a incidência no âmbito eleitoral dos arts. 394 e 395 do CPP, assentou que:

[...] as indigitadas inovações legislativas só incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não é o caso em exame.

Nesse sentido, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral

[...]:

O cerne da controvérsia cinge-se a verificar a aplicação da lei geral posterior em detrimento da lei especial, já que esta prevê a aplicação daquela nas hipóteses em que não lhe seja contrária.

Conforme entendimento consolidado em nosso ordenamento jurídico, continua em vigor a lei especial, reguladora de matéria disposta em lei geral posterior, desde que esta última não revogue expressamente as determinações daquela, segundo inteligência do art. 2º, § 2º, da LICC.

[...]” (original sem grifos)

De maneira que a impetração não merece prosperar, por nenhum dos fundamentos formulados na inicial, porquanto os argumentos expendidos não encontram respaldo na posição sedimentada no Eg. TSE, na linha do recente aresto acima examinado, que contempla situação análoga à do autos.

Nessa trilha, é preciso ponderar que a realização do interrogatório ao final do processo, não suprime um direito do acusado, tampouco fere garantias constitucionais conectadas a sua ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inobstante fixe um rito de julgamento ligeiramente simplificado e ágil, situando o interrogatório no início da instrução, o processo dos crimes eleitorais mantém sua natureza de lei especial em face das disposições do CPP, ao mesmo tempo em que assegura a aplicação do princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Tanto não se mostra imprescindível que o interrogatório se realize somente ao término da instrução, que o próprio art. 394, §4º, do CPP, dispõe expressamente que “*As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código*”, sem, contudo, fazer referência ao art. 400 do mesmo *Codex*, o qual fixa a realização do interrogatório ao término da instrução.

É dizer, a própria Lei n.º 11.719, no particular, não dispôs acerca da aplicação de tal regra, relacionada ao momento da realização do interrogatório, aos demais procedimentos penais.

No tocante ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal** em relação à matéria invocada nos autos, em decisão vertida no Ag. Reg. na **Ação Penal 528**, em sessão Plenária de 24 de março de 2011 (com quórum incompleto em razão das ausências dos Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes), é dizer que de modo algum pode ser considerada como posição consolidada do Pretório Excelso acerca do tema procedimental, tratando-se em verdade de precedente isolado e, com a devida vênia, controverso.

É ver-se que em decisão publicada em 02/05/2011, em Questão de Ordem na **Ação Penal 470**, o Tribunal Pleno, em composição praticamente completa (ausente apenas uma única Ministra), resolveu a questão no sentido de **indeferir o pedido de renovação do interrogatório** e, **ainda mais importante**, afirmando expressamente que “*as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente “no que for aplicável” ou “no que couber”*”.

Aprecie-se a decisão em seus próprios termos, *verbis*:

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. ESPECIALIDADE DA LEI 8.038/1990, CUJOS DISPOSITIVOS NÃO FORAM ALTERADOS. INDEFERIMENTO. A Lei 8.038/1990 é especial em relação ao Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008. Por conseguinte, as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente “no que for aplicável” ou “no que couber. Daí por que a modificação legislativa referida pelos acusados em nada altera o procedimento até então observado, uma vez que a fase processual em que deve ocorrer o interrogatório continua expressamente prescrita no art. 7º Lei 8.038/1990, o qual prevê tal ato processual como a próxima etapa depois do recebimento da denúncia (ou queixa). Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da petição de fls. 40.151-40.161.” (AP 470 QO8, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Dje 29-04-2011) (original sem grifos)

Assim como a debatida Lei n.º 8.038/1990, que prevê normas procedimentais perante o STF e o STJ, também o **Código Eleitoral** é lei especial em face do Código de Processo Penal, cujas disposições aplicam-se aos feitos penais eleitorais apenas subsidiariamente, somente no que couber, observando-se rigorosamente as mesmas conclusões da decisão do Supremo na Questão de Ordem na **Ação Penal 470**.

A rigor, a inaplicabilidade das novas disposições procedimentais do CPP aos procedimentos previstos em leis especiais, à exceção de sua aplicação subsidiária, *naquilo que couber*, decorre da vontade expressa do próprio legislador processual na gênese da Lei n.º 11.719/2008, que estabeleceu o marco dessa limitação no atual art. 394 do CPP e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo.

(...)

*§ 2º. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código **ou de lei especial**.* (original sem grifos)

No que respeita à decisão do Supremo no Ag. Reg. na **Ação Penal 528**, referida na decisão que deferiu a liminar proferida pelo eminente Relator do *writ*, é de mister sublinhar que o Eg. STF naqueles autos somente deferiu a realização do interrogatório como último ato da instrução porque o ato processual ainda não havia sido realizado, não se operando a preclusão.

A esse específico propósito, veja-se o excerto do voto-condutor:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Não houve [o interrogatório não foi realizado]. Então determinei, em atenção a essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nova sistemática inaugurada pelo CPP, que se interrogasse ao final, porque temos muitos questionamentos em quase todas as ações penais que tramitam aqui. Agora, eu também comungo do ponto de vista de Vossa Excelência: se o interrogatório já se realizou, é uma fase processual encerrada e houve a preclusão, não se reabre mais. Daqui para frente, pelos argumentos que aduzi, penso que devemos harmonizar essa nova lei especial, não só com os princípios constitucionais, mas também com esse novo espírito inaugurado pelos legisladores ordinários na mudança do CPP.

A decisão restou assim ementada:

PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

A primeira questão que se retira do aresto sob exame é que o art. 7º da Lei n.º 8.038/90 não foi revogado pelas novas disposições do CPP, apenas se conferiu aos dispositivos de tais diplomas legais, no que concerne estritamente ao momento da realização do interrogatório, uma interpretação teleológica destinada a harmonizá-los, a fim de assegurar maior eficácia à defesa.

Todavia, é preciso referir que a decisão do Pretório Excelso na **Ação Penal 528** em nenhum momento reconheceu haverem sido revogados os dispositivos da Lei n.º 8.038/90 concernentes ao rito processual das ações penais originárias ou de quaisquer outras leis especiais com previsão de procedimentos próprios para o processamento de feitos de natureza criminal.

Dúvida houvesse a esse respeito, a posterior publicação da decisão do Supremo na Questão de Ordem na **Ação Penal 470** seria razão mais que suficiente para afastar a pretensão vertida pelo impetrante, no sentido de que seja a ação penal eleitoral movida contra o paciente processada com estrita observância do procedimento comum do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consequentemente, com a devida vênia do impetrante, mostra-se infundada a pretensão de aplicar o rito processual do CPP no âmbito eleitoral, invertendo o momento do interrogatório do réu. Tal entendimento não encontra respaldo em lei, tampouco no aresto agitado do Eg. STF, além de se tratar de matéria já sedimentada no Eg. TSE, que reconhece a natureza especial do Código Eleitoral e a aplicação apenas subsidiária do Código de Processo Penal.

De todo o modo, na hipótese de se entender cabível a realização do interrogatório como último ato da instrução probatória, ressalte-se não decorrer disso qualquer mácula aos atos processuais já praticados de acordo com o rito eleitoral, haja vista precedentes da Corte adotando a conciliação, neste aspecto, dos ritos previstos no Código Eleitoral e na Lei n.º 11.718/08, *verbis*:

“Habeas corpus. Pedido de trancamento de ação penal eleitoral. Impetração objetivando a observância do procedimento previsto no Código de Processo Penal. Liminar deferida. Possibilidade de conciliação do rito disposto no Código Eleitoral com a alteração introduzida pela Lei n. 11.719/08 ao artigo 400 do Código de Processo Penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal harmonizando as normas especial e geral, visando uma maior concretização das garantias do réu. Preservação, no restante, do procedimento previsto em lei específica, em homenagem ao critério da especialidade. Inexistência de prejuízo ao devido processo legal, expressão máxima do contraditório e da ampla defesa. Concessão parcial da ordem para determinar a realização do interrogatório ao final da instrução probatória.” (TRE-RS. (Habeas Corpus nº 25314, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DEJERS 15/09/2011)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente com ofício nestes autos, pela **denegação** da ordem.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

N:\PRE 2013 DR. FÁBIO\Sessões TRE\OUTUBRO\29-10-2013 - 14h - Dr. Marcelo\128-75-2013 - Bagé - rito da ação penal.odt